

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

PROJETO DE LEI N°012/2023

Revoga o artigo 6° da Lei Municipal n°
2.818/2023 e inclui o artigo n° 20-A na Lei
Municipal n° 2.692/2019.

Art. 1° Revoga o artigo 6° da Lei Municipal n° 2.818/2023.

Art. 2° Inclui o artigo 20-A na Lei Municipal 2.692/2019, o qual passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A Indústrias instaladas antes da alteração desta lei, independente do zoneamento onde estão localizadas, poderão continuar suas atividades desde que se adaptem a legislação federal, estadual e municipal **[no que diz respeito às situações de impacto pertinentes à convivência entre os diferentes usos]**. Ampliações são possíveis desde que as condições exigidas para instalação sejam observadas e deverão passar pela análise do Conselho Municipal de Planejamento antes de liberadas.”

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, em 05 de maio de 2023.

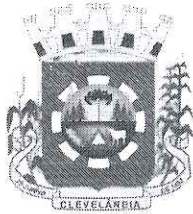
RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

4ª votação
23.05.23
Aprovado Unanimidade
2ª votação
29.05.23
Ap. Unanimidade

De Jotafel



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE** e
Ilustríssimos Senhores **VEREADORES**.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 012/2023, que revoga o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.818/2023 e inclui o artigo nº 20-A na Lei Municipal nº 2.692/2019.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **alterar o artigo 20-A da Lei Municipal n.º 2.692/2019**, para que não acarrete duplicidade de interpretações na aplicação da referida lei, especialmente a partir de sua complementação dada pela Lei 2818/2023. Desta feita, se busca assegurar o real sentido da intenção do legislador e garantir a segurança jurídica das atividades industriais já instaladas, desde antes da revisão legal (Lei 2818/2023), aos moldes do que dispunha o revogado dispositivo Art. 11 da Lei 2692/2019, sem restar qualquer resquício de dúvida, se evitar qualquer interpretação com dubiedade.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa exímia edilidade, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

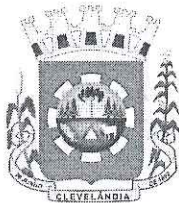
Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 05 DE MAIO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 012/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 012 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Revoga o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.818/2023 e inclui o artigo nº 20-A na Lei Municipal nº 2.692/2019

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual revoga o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.818/2023 e inclui o artigo nº 20-A na Lei Municipal nº 2.692/2019.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alterar o artigo 20-A da Lei Municipal n.º 2.692/2019, para que não acarrete duplicidade de interpretações na aplicação da referida lei, especialmente a partir de sua complementação dada pela Lei 2818/2023.

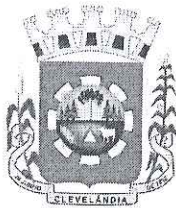
Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide. ¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

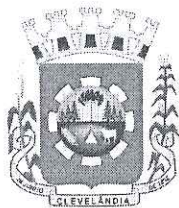
Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

X - Criação, organização e supressão de distritos;

[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 10 de maio de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº012/2023

O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em pauta autorização para revogar o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.818/2023 e inclui o artigo nº20-A na Lei Municipal nº 2.692

Após análise da matéria e de acordo com o parecer jurídico, esta comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi elaborada respeitando as normas vigentes cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 15 de Maio de 2023.


ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº012/2023

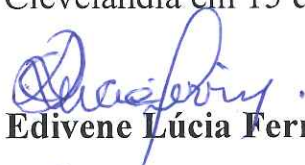
O Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 012/2023 pretende obter autorização para revogar o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.818/2023 e inclui o artigo nº20-A na Lei Municipal nº 2.692.

Justifica o Poder Executivo que a finalidade da alteração se faz necessário para que não acarrete duplicidade de interpretações na aplicação da referida lei, especialmente a partir da sua complementação dada pela Lei 2818/2023, portanto busca o Poder Executivo assegurar o real sentido da intenção do legislador e garantir a segurança jurídica das atividades industriais já instaladas, evitando qualquer interpretação com dubiedade.

Após análise a Comissão entende que a mesma se encontra em condições de seguir a normal tramitação.

É o parecer.

Clevelândia em 15 de maio de 2023.



Edivene Lúcia Ferri – MDB- - Presidente



Julio Cezar Pinheiro -PSD- Vice Presidente



Jorge Alberto Stedille-PSD – Secretário